



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946487 - AM (2024/0353781-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL
ADVOGADOS : EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - AM009435
IURI ALBUQUERQUE GONÇALVES - AM013487
CAIO COELHO REDIG - AM014400
RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM015800
LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM017550
FERNANDO EDUARDO BATISTA DINELLY - AM019620
AGRAVADO : SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL
ADVOGADOS : EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - AM009435
IURI ALBUQUERQUE GONÇALVES - AM013487
CAIO COELHO REDIG - AM014400
RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM015800
LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM017550
FERNANDO EDUARDO BATISTA DINELLY - AM019620
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*. CRIMES AMBIENTAIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA COMO MARCO INICIAL. PRECEDENTES. EVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE APTA DE SER SANADA NA VIA ELEITA.

1. Sendo patente o constrangimento ilegal, justifica-se a impetração do *writ* e a concessão da ordem. Hipótese em que se mostra evidente a ilegalidade, pois, considerando-se a orientação jurisprudencial de que o recebimento da denúncia deve ser tido como marco inicial do prazo prescricional quanto aos fatos anteriores a ela, verifica-se que a pretensão punitiva, na espécie, está fulminada pela prescrição.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram

com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946487 - AM (2024/0353781-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL
ADVOGADOS : EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - AM009435
IURI ALBUQUERQUE GONÇALVES - AM013487
CAIO COELHO REDIG - AM014400
RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM015800
LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM017550
FERNANDO EDUARDO BATISTA DINELLY - AM019620
AGRAVADO : SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL
ADVOGADOS : EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - AM009435
IURI ALBUQUERQUE GONÇALVES - AM013487
CAIO COELHO REDIG - AM014400
RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM015800
LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM017550
FERNANDO EDUARDO BATISTA DINELLY - AM019620
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*. CRIMES AMBIENTAIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA COMO MARCO INICIAL. PRECEDENTES. EVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE APTA DE SER SANADA NA VIA ELEITA.

1. Sendo patente o constrangimento ilegal, justifica-se a impetração do *writ* e a concessão da ordem. Hipótese em que se mostra evidente a ilegalidade, pois, considerando-se a orientação jurisprudencial de que o recebimento da denúncia deve ser tido como marco inicial do prazo prescricional quanto aos fatos anteriores a ela, verifica-se que a pretensão punitiva, na espécie, está fulminada pela prescrição.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à análise da Turma o agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS contra a decisão, de minha relatoria, assim ementada (fl. 953):

HABEAS CORPUS. ARTS. 48 E 60 DA LEI N. 9.605/1998. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA COMO MARCO INICIAL. DECURSO DE LAPSO SUPERIOR A 6 ANOS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

Ordem concedida.

Aduz o agravante que o agravado *impetrou habeas corpus como sucedâneo recursal*, o que é vedado pelo *Ordenamento Jurídico* (fl. 966). Acrescenta que (fl. 970):

[...]

A jurisprudência consolidada, desse Egrégio Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, é clara ao dispor que, nos crimes permanentes, o prazo prescricional somente tem início após cessada a permanência da conduta criminosa, nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal.

Inexiste, nos autos, comprovação de que a permanência do crime tenha cessado, sendo patente que a construção irregular continua a impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação. Logo, **o prazo prescricional sequer teve início**. A decisão agravada, ao reconhecer a prescrição, contraria, frontalmente, o entendimento jurisprudencial consolidado e a legislação penal.

[...]

Busca o provimento do presente agravo *para que seja reformada a decisão monocrática de e-STJ fl s. 953-956, para afastar o reconhecimento da prescrição, com o consequente restabelecimento da condenação proferida nos autos de n.º 0643301-35.2015.8.04.0001, em todos os seus termos* (fl. 978).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

As razões do agravo regimental não infirmam a fundamentação da decisão ora agravada, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva na linha da reiterada jurisprudência segundo a qual o recebimento da denúncia cessa, ainda que de maneira fictícia, a permanência, dando início, portanto, ao transcurso do lapso prescricional (fls. 955/956):

[...]

Estou de acordo com a manifestação ministerial, deste teor (fls. 948/949):

[...]

Ab initio, é sabido que "A Terceira Seção desta Corte, nos termos do entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício" (HC n. 553.498/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma,

julgado em 18/2/2020, DJe de 26/2/2020).

Nos presentes autos, apesar de se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, tendo em vista que o escopo da impetração visa a salvaguardar direito à locomoção, a teor do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, cabe, por força do art. 654, § 2º, do CPP, a análise da possibilidade da concessão da ordem de ofício.

Partindo dessa premissa, temos que razão assiste ao recorrente, pois, em razão da ausência de cessação da permanência do delito, como se vislumbra no caso, o recebimento da denúncia, além de delimitar o objeto da ação penal, deve ser tido como marco inicial do prazo prescricional em relação aos fatos anteriores a ela.

Em relação aos fatos posteriores a referido marco prescricional, a jurisprudência desta Corte Superior assinala que "o recebimento da denúncia cessa a permanência, possibilitando que o agente seja novamente denunciado, se persistir na mesma atividade criminosa, sem que isso configure dupla imputação pelo mesmo fato" (AgRg no AREsp n. 1.619.918/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 15/6/2020)".

Assim, considerando o transcurso do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, além de inexistir causas de suspensão ou interrupção, é cabível o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Portanto, restou demonstrada flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela via eleita.

De fato, considerando-se a orientação jurisprudencial de que o recebimento da denúncia deve ser tido como marco inicial do prazo prescricional quanto aos fatos anteriores a ela (ver, nesse sentido, os EDcl no REsp n. 1.459.944/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 1º/8/2016), verifica-se que a pretensão punitiva, no caso, está fulminada pela prescrição, já que estabelecidas penas não superiores a 6 meses de detenção e decorrido, até a data da sentença, lapso superior a 6 anos.

Ante o exposto, acolho o parecer e concedo a ordem para declarar extinta a punibilidade dos pacientes no Processo n. 0643301-35.2015.8.04.0001, pela prescrição da pretensão punitiva.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 946.487 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0353781-9

Número de Origem:

00080944620238040000

06433013520158040001

33112015

6433013520158040001

80944620238040000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO

ADVOGADOS : EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - AM009435

IURI ALBUQUERQUE GONÇALVES - AM013487

CAIO COELHO REDIG - AM014400

RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM015800

LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM017550

FERNANDO EDUARDO BATISTA DINELLY - AM019620

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PACIENTE : SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL

PACIENTE : SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL

CORRÉU : BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS
E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O
PATRIMÔNIO GENÉTICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL
ADVOGADOS : EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - AM009435
IURI ALBUQUERQUE GONÇALVES - AM013487
CAIO COELHO REDIG - AM014400
RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM015800
LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM017550
FERNANDO EDUARDO BATISTA DINELLY - AM019620
AGRAVADO : SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL
ADVOGADOS : EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - AM009435
IURI ALBUQUERQUE GONÇALVES - AM013487
CAIO COELHO REDIG - AM014400
RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM015800
LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM017550
FERNANDO EDUARDO BATISTA DINELLY - AM019620
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025